



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0013077-31.2024.8.26.0521, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0013077-31.2024.8.26.0521

Agravante: Ministério Público

Agravado: Felipe Augusto dos Santos

Voto nº 39075

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua 7ª Câmara Criminal, deu provimento ao recurso para cassar a decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto, determinando a realização do exame criminológico. O agravado impetrou Habeas Corpus no Superior Tribunal de Justiça, que concedeu a ordem para verificar a data do crime em relação à Lei nº 14.843/2024. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de exame criminológico, introduzida pela Lei nº 14.843/2024, pode ser aplicada retroativamente a crimes cometidos antes de sua vigência. III. Razões de Decidir 3. A Lei nº 14.843/2024 tornou obrigatório o exame criminológico para progressão de regime, mas sua aplicação retroativa é inconstitucional, conforme o art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 4. O Superior Tribunal de Justiça determinou que, para crimes cometidos antes da vigência da nova lei, deve-se aplicar a legislação anterior, não podendo a nova norma prejudicar o sentenciado. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido para restabelecer a decisão do Juízo das execuções que promoveu o agravado ao regime prisional intermediário. Tese de julgamento: 1. A exigência de exame criminológico pela Lei nº 14.843/2024 não pode ser aplicada retroativamente. 2. A retroatividade da norma constitui novatio legis in pejus, vedada pela Constituição. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XL; Código Penal, art. 2º; Lei de Execução Penal, art. 112, §1º, art. 114, II. Jurisprudência Citada: STJ, RHC nº 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 20.08.2024.

Prolatou-se acórdão¹ por este E. Tribunal que, por sua 7ª Câmara Criminal, deu provimento ao recurso a fim de cassar a decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto, determinando a realização do exame criminológico, com participação de psiquiatra e que, após a vinda do referido exame, seja proferida nova decisão.

¹ Folhas 57.

Diante disso, o agravado impetrou *Habeas Corpus* nº 987783/SP junto ao Superior Tribunal de Justiça, no qual foi concedida a ordem de ofício, apenas para determinar que o Tribunal coator verifique a data do crime do paciente. Se anterior à Lei nº 14.843/2024, deve o Tribunal examinar o caso em comento à luz da legislação e jurisprudência prévias à Lei nº 14.843/2024 (Súmula 439 do STJ). Se posterior à lei, deve ser mantida a determinação do exame criminológico.

É o relatório.

A decisão que deferiu a progressão do regime semiaberto datou-se de 06 de dezembro de 2024², após a entrada em vigor da Lei nº 14.843/24, 11 de abril de 2024, a qual disciplina que o exame criminológico, antes facultativo, passou a ser obrigatório para qualquer que seja a progressão (do regime fechado para o semiaberto e deste para o aberto) em razão das previsões dispostas no artigo 112, §1º e artigo 114, II, ambos da Lei de Execução Penal.

E, nesse sentido foi julgado o acórdão³ que deu provimento ao recurso ministerial para que o sentenciado fosse submetido ao exame criminológico, visando, assim, a nova apreciação do pedido de progressão no Juízo *a quo*.

Contudo, em atendimento ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no *Habeas Corpus* nº 987783/SP e por constituir, nesse ponto, lei penal mais severa que, a teor do preceituado pelo artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, não pode retroagir em prejuízo de sentenciados que, como ora agravado, foram condenados e cumprem pena por delitos praticados antes da vigência da norma atual, casso a r. decisão proferida no Agravo em Execução 0013077-31.2024.8.26.0521 restabelecendo a decisão do Juízo das execuções que promoveu o agravado ao regime prisional intermediário.

² folhas 21

³ folhas 57.

Neste diapasão o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA FINS DE AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO NECESSÁRIO À PROGRESSÃO DE REGIME. ACÓRDÃO MANTIDO POR ESTA CORTE. FUNDAMENTOS DIVERSOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que “a exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal” (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024). 2. Dessa forma, constata-se que a alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.843/2024, ao tornar obrigatório o exame criminológico para fins de progressão de regime, não pode ser aplicada retroativamente para atingir fatos praticados sob a égide da legislação anterior, como na hipótese, sob pena de afrontar o disposto nos art. 5º, XL, da Constituição Federal, e art. 2º do Código Penal. 3. Na hipótese dos autos, não obstante o Tribunal a quo tenha fundamentado a necessidade de exame criminológico com base na obrigatoriedade imposta pela Lei n. 14.843/2024, do exame dos autos, verifica-se o cometimento de falta grave pelo paciente em período recente, o que demonstra a necessidade de realização do exame para aferição do requisito subjetivo. 4. É permitido à Corte julgadora complementar os fundamentos da decisão ou voto impugnado de outra instância, como também apresentar argumentos totalmente diversos, desde que o faça de forma idônea, tendo em vista o princípio do livre convencimento do Juiz e do duplo grau de jurisdição. O que não se admite é que, em recurso exclusivo da defesa, o resultado se agrave - reformatio in pejus. No caso, não houve agravamento da situação do executado, tendo esta Corte apenas mantido o acórdão impugnado. 5. Agravo regimental desprovido”⁴.

Ademais, não consta do boletim

⁴ STJ – AgRg no HC 967.893/TO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - DJe 04/02/2025.

informativo⁵ qualquer falta disciplinar. O reeducando trabalhou no ano de 2019 e retornou de todas as saídas temporárias, o que favorece a permanência da decisão que o progrediu de regime, sem que ele tenha que se submeter ao criminológico, conforme foi decidido no mencionado *Habeas Corpus* do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para cassar a decisão proferida no Agravo em Execução nº 0013077-31.2024.8.26.0521, restabelecendo a decisão do Juízo das execuções que promoveu o agravado ao regime prisional intermediário.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

⁵ folhas 16.